

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Protocolo Legislativo
AVN Nº 28 DE 2012
Em 04 / 10 / 2012

AVN 28/2012

À Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e
Fiscalização
Em 8 / 10 / 2012

[Handwritten signature]
(em Paulo Paes)

Aviso nº 2333 -GP/TCU

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em atendimento ao art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, encaminho o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal de Contas da União, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 188, de 27/09/2012, Seção I, página 133.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Recebido às 17h de 28/9/12
Marcos. (5 ff.)

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 28 / 2012
Fis. 01



PORTARIA Nº 521, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 193.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada pela Central Única dos Trabalhadores - CUT/SE, tendo como objeto irregularidades referentes a Remuneração e Benefícios;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Associação Beneficência Amparo de Maria (Hospital Regional Amparo de Maria), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 193.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 8.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 523, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 165.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada por Wellington Rodrigues dos Santos e outros, tendo como objeto irregularidades referentes à Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Gonzaga & Filho Ltda (Ondas Bar), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 165.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 64/66.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 525, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 1009.2011 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Município de Aracaju, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 1009.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 10/12.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 526, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 699.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - 5ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, tendo como objeto irregularidades referentes a Fraudes Trabalhistas;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa MGM Construção e Incorporação Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 699.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 06/07.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 527, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 309.2011 instaurada de ofício, tendo como objeto irregularidades referentes a Fraudes Trabalhistas;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face das empresas People Domus Asses RH Ltda; Via Service - Consultoria e Serviços Ltda e Marilan Alimentos S.A., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 309.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 66.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 533, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000572.2012.20.000/9, cuja representativa inicial foi apresentada por pessoa com identidade sob sigilo, bem como do despacho proferido nos mesmos à fl.08;

Considerando que a representativa versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS / 09. TEMAS GERAIS / 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Resolve: Instaurar Inquérito Civil em face de NÚCLEO, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil a coletividade.

Designar o servidor Welton de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito. Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 256, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

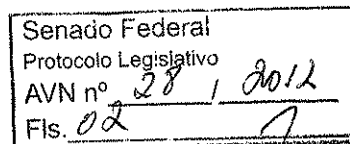
Approva o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2012, na forma do anexo desta Portaria. Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER





ANEXO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

Table with columns: LRF art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I; DESPESA COM PESSOAL; DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses); Liquidadas (a); Inscrições em Restos a Pagar Não-Processados (b); DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I); DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II); DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = IIIa + IIIb.

Table with columns: APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL; RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V); % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100; LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,4344%; LIMITE PRUDENCIAL (8 inciso, art. 22 da LRF) - 0,4127%.

Notas: (1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Fernando Luiz Souza Eira
Secretário-Geral de Administração
Eugênio Paccelli de Paula Corrêa
Secretário de Controle Interno
José Elomã Oliveira Albuquerque
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados, nos grupos Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 3º da Portaria nº 15, de 15 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com os gastos dos grupos "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos", de acordo com a Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e com o Decreto de 25 de junho de 2012, publicado no DOU de 26 de junho de 2012, Seção 1, página 14, passa a ser o constante do Anexo I.

Art. 2º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com gastos do grupo "Pessoal e Encargos Sociais", de acordo com a Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, o Decreto de 14 de junho de 2012, publicado no DOU de 15 de junho de 2012, Seção 1, pág. 8, e a Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012, publicada no DOU de 31 de julho de 2012, Seção 1, página 01, passa a ser o constante do Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO MAIA

ANEXO I

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

Table with columns: MÊS; LIMITE MENSAL; Janeiro: 22.000.000; Até fevereiro: 22.000.000; Até março: 137.000.000; Até abril: 260.000.000; Até maio: 263.000.000; Até junho: 326.000.000; Até julho: 380.000.000; Até agosto: 483.000.000; Até setembro: 524.145.000.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092700134

Table with columns: Até outubro: 587.200.000; Até novembro: 650.435.000; Até dezembro: 916.890.000.

ANEXO II

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Table with columns: MÊS; LIMITE MENSAL; Janeiro: 244.000.000; Até fevereiro: 434.000.000; Até março: 774.000.000; Até abril: 1.014.000.000; Até maio: 1.363.000.000; Até junho: 1.699.000.000; Até julho: 1.849.000.000; Até agosto: 2.089.000.000; Até setembro: 2.369.523.000; Até outubro: 2.655.050.000; Até novembro: 3.028.533.000; Até dezembro: 3.446.425.000.

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 520, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando os artigos 54, inc. III e parágrafo único, e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o conteúdo no Procedimento Administrativo nº 8.376/2012, resolve:

tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2012, nos termos do Anexo.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

Table with columns: DESPESA COM PESSOAL; DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses); LIQUIDADAS (a); INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b); DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I); Pessoal Ativo; Pessoal Inativo e Pensionistas; Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF); DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II); Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária; Decorrentes de Decisão Judicial; Despesas de Exercícios Anteriores; Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados; DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II); DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = IIIa + IIIb.

Table with columns: APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL; VALOR; RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V); % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100; LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,4344%; LIMITE PRUDENCIAL (inciso IV do art. 22 da LRF) - 0,4127%; FONTE: SIAFI Gerencial, COFIC/SOF/ISE, 14/09/2012 às 15h e 30m.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64. 2) As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SU-CON/STN-MF.

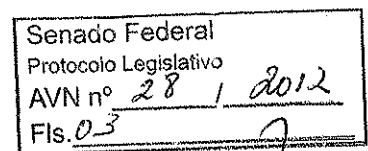
ALCIDES DINIZ DA SILVA
Diretor-Geral

WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Secretário de Administração

MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA
Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PORTARIA-TCU Nº 256, DE 15 DE SETEMBRO DE 2012.

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2012, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


BENJAMIN ZYMLER

RECEBI ORIGINAL
Em: 25/09/12
Ass.: [assinatura]
Mat.: 3193
[] Serv. [] Estad. [] Cor.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 28 / 2012
Fls. 04



ANEXO
UNIÃO – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS ⁽¹⁾ (Últimos 12 Meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não- Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.149.124.412,83	21.092.471,93
Pessoal Ativo	732.472.583,41	15.096.623,65
Pessoal Inativo e Pensionistas	416.651.829,42	5.995.848,28
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	214.693.494,71	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	2.276.560,87	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados ⁽²⁾	212.416.933,84	0,00
Convocação Extraordinária (inciso II § 6º, art. 57 da CF)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	934.430.918,12	21.092.471,93
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV = IIIa + IIIb)	934.430.918,12	21.092.471,93


APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.794.660,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,159204%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,4344%	2.580.807.517,04
LIMITE PRUDENCIAL (§ única, art. 22 da LRF) - 0,4127%	2.451.767.141,19

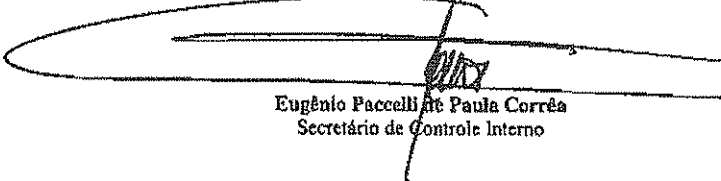
Fonte: Siasi Gerencial 2011 e 2012; Portaria nº 544, de 18 de setembro de 2012 (RCL)

Notas: (1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

(2) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados correspondentes às fontes de recursos 56 e 69.


Fernando Luiz Souza Eira
Secretário-Geral de Administração


Eugênio Facelli de Paula Corrêa
Secretário de Controle Interno


José Edomé Oliveira Albuquerque
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 28 / 2012
Fls. 05

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro
para elaboração e controle dos orçamentos e
balanços da União, dos Estados, dos
Municípios e do Distrito Federal.*

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nêle arrecadadas;
- II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

CAPÍTULO III

Da Despesa

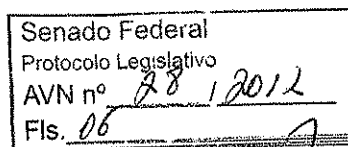
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Protocolo Legislativo

AVN nº 28 / 2012

Fis. 07

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº _____ / _____

Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

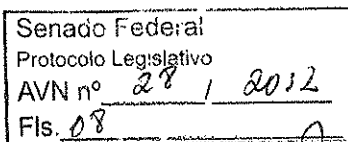
§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

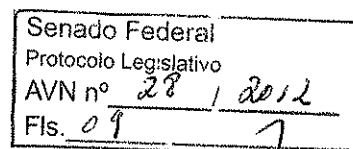
III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

~~peçoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.~~

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

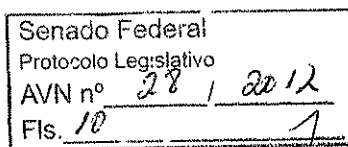
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

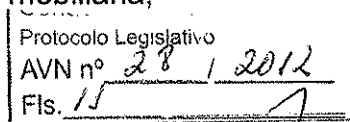
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

.....
.....

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 28 / 2012
Fls. 12

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

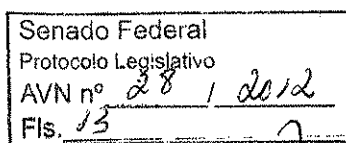
II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

Art. 118. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF encaminharão ao Congresso Nacional e ao TCU os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à CMO imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.

§ 3º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela CMO, o TCU lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o **caput** deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 28 / 2012
Fls. 14

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

SF- 8-10-2012

14 horas

A Presidência comunica ao Plenário que recebeu os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao segundo quadrimestre de 2012, dos seguintes Órgãos:

- Governo Federal: Mensagem nº 103, de 2012-CN (nº 431/2012, na origem);

- Supremo Tribunal Federal: Mensagem nº 104, de 2012-CN (nº 65/2012, na origem);

- Câmara dos Deputados: Ofício nº 45, de 2012-CN (2.217/2012, na origem);

- Conselho da Justiça Federal: Ofício nº 46, de 2012-CN (nº 04990/2012, na origem);

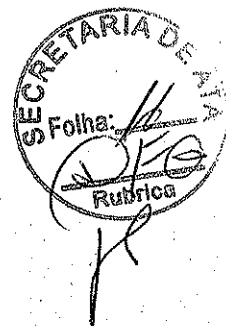


Handwritten marks: checkmarks and numbers 28, 10, 12

Handwritten signature

Handwritten initials 'JP'

- Ministério Público da União e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: Ofício nº 47, de 2012-CN (nº 1.380/2012, na origem);
- Tribunal Superior do Trabalho: Ofício nº 48, de 2012-CN (462/2012, na origem);
- Conselho Nacional de Justiça: Ofício nº 49, de 2012-CN (nº 350/2012, na origem);
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: Ofício nº 50, de 2012-CN (nº 36.426/2012, na origem);
- Tribunal Superior Eleitoral: Ofício nº 51, de 2012-CN (nº 4.441/2012, na origem);
- Superior Tribunal de Justiça: Ofício nº 53, de 2012-CN (nº 1.171 /2012, na origem); e



- Tribunal de Contas da União: Aviso nº 28, de 2012-CN (nº 1.111/2012, na origem).

As matérias vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos do art. 120 da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica estabelecido o seguinte calendário de tramitação das matérias:

Leitura: 8-10-2012

até 13/10 prazo para publicação e distribuição dos avulsos da matéria;

até 28/10 prazo para apresentação de relatório;

até 5/11 prazo para apresentação de emendas ao relatório; e



até 12/11

prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

As matérias serão publicadas no Diário do Senado Federal de 9 de outubro do corrente.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



Ofício nº 457 (CN)

Brasília, em 18 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2012.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Presidência recebeu os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 2º quadrimestre de 2012, dos seguintes Órgãos:

- Governo Federal: Mensagem nº 103, de 2012-CN (nº 431/2012, na origem);
- Supremo Tribunal Federal: Mensagem nº 104, de 2012-CN (nº 65/2012, na origem);
- Câmara dos Deputado: Ofício nº 45, de 2012-CN (nº 2.217 /2012, na origem);
- Conselho da Justiça Federal: Ofício nº 46, de 2012-CN (nº 04990/2012, na origem);
- Ministério Público da União e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: Ofício nº 47, de 2012-CN (nº 1.380/2012, na origem);
- Tribunal Superior do Trabalho: Ofício nº 48, de 2012-CN (nº 462/2012, na origem);
- Conselho Nacional de Justiça: Ofício nº 49, de 2012-CN (nº 350/2012, na origem);
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: Ofício nº 50, de 2012-CN (nº 36.426/2012, na origem);
- Tribunal Superior Eleitoral: Ofício nº 51, de 2012-CN (nº 4.441/2012, na origem);

Secretaria de Expediente
AVN Nº 28/12
Fls. 19

Sec. Geral da Mesa Diretora 18/10/2012 - 10:59
Ponto: 1197
Ass.: J. P. P.
Divisão: CN

- Superior Tribunal de Justiça: Ofício nº 53, de 2012-CN (nº 1.171/2012, na origem); e
~~Tribunal de Contas da União: Aviso nº 28, de 2012-CN (nº 1.111/2012, na origem).~~

Nos termos do disposto no art. 120 da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica estabelecido o calendário para a tramitação das matérias.

As proposições, publicadas no Diário do Senado Federal de 9 de outubro do corrente ano, vão ao exame da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional